

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

LEI Nº 10/97

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Piedade de Caratinga por seus representantes, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde-CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do poder legislativo, são competências do CMS :

- I - definir as prioridades de saúde;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X- elaborar seu regimento interno

XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO 2

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

a) -Um representante do Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b)- Um representante do Departamento Municipal de Administração e Finanças ou órgão equivalente;

II - dos profissionais de saúde:

a) -dois representantes das categorias de profissionais de saúde;

III- dos usuários:

a) um representante das Associações Comunitárias;

b)-um representante das Igrejas Católicas;

c)-um representante das Igrejas Evangélicas;

d)-um representante de Colegiados das Escolas Estaduais e Municipais;

PARÁGRAFO 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

PARÁGRAFO 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

PARÁGRAFO 4º - O número de representantes dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º -Os membros efetivos e suplentes de CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

PARÁGRAFO 1º -Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

PARÁGRAFO 2º -O Secretário ou diretor Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

PARÁGRAFO 3º -Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 04(quatro)reuniões consecutivas ou 08(oito)reuniões intercaladas no período de um ano;

III- os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III- para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV- cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º -O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º -Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I-consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II-poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessor do CMS em assuntos específicos;

III-poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º -As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Piedade de Caratinga, 21 de janeiro de 1997

JOSÉ LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL